



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15

ITEM Nº75

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

75 TC-001901/026/13

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luiz Cabral Zurdo.

Acompanha(m): TC-001901/126/13 e Expediente(s): TC-010407/026/15 e TC-043483/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBURI, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Itapeva, que resumiu impropriedades às fls.39/41 do laudo técnico.

Após notificação (fls.45), o responsável apresentou justificativas (fls.52/61) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece de forma clara os indicadores e metas;

Defesa - A atual administração elaborou o planejamento para o quadriênio de 2014/2017 com programas finalísticos, indicadores específicos e metas na área Social, Educação e Saúde.

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - O município construiu aterro sanitário de acordo com as exigências legais e implantou coleta seletiva de materiais reutilizáveis e recicláveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia a existência de gestão compartilhada de resíduos sólidos em parceria com a Estância Turística de Piraju e em fase de construção o Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação e produção de relatórios periódicos quanto às suas funções;

Defesa - O sistema de controle interno foi regulamentado mediante a Lei Municipal nº 1.366 de 08.09.2004; os relatórios elaborados pelo servidor nomeado para o controle interno foram encaminhados ao Prefeito para ciência e providências.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Insuficiente planejamento orçamentário;

- Realização de investimentos inferior à média Estadual;

Defesa - As movimentações são decorrentes das alterações de prioridade efetuadas por este Executivo, repriorizações essas necessárias durante o exercício para o pronto atendimento da demanda dos municípios.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Incorreções dos registros no Balanço Patrimonial;

Defesa - Todos os produtos são devidamente registrados no sistema de almoxarifado e com saída imediata, e consequentemente registrados no Balanço Patrimonial.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

Defesa - Reconhece que não há recurso suficiente para pagamento de despesas assumidas em exercícios anteriores e à manutenção dos gastos atuais mínimos tendo em vista a acentuada queda de arrecadação; a Prefeitura está equalizando e reequilibrando o caixa e com as medidas, a dívida apurada no relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 745.843,63 diminuiu para R\$ 24.036,44 em 15.12.2014.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de contabilização de precatórios a receber;

Defesa - Os processos são da década de 1970 e 1980; assim solicitou o desarquivamento perante as Varas da Fazenda Pública para maiores esclarecimentos e cobrança dos valores eventualmente não pagos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Item B.5.1 - ENCARGOS:

- Recorrentes recolhimentos em atraso, o que ocasiona pagamentos de juros e multas;

Defesa - Os atrasos ocorreram por insuficiência de recurso no vencimento da obrigação; tais fatos estão sendo corrigidos para que os pagamentos sejam efetuados pontualmente.

Item B.5.3.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Falhas nos processos;

Defesa - Não apresentou defesa.

Item B.5.3.2 - DESPESAS COM SHOWS ARTÍSTICOS:

- Gastos excessivos com a contratação de shows artísticos;

Defesa - Os gastos se referem à festa municipal constante no calendário de atividades do município, portanto, despesa legal.

Item B.5.3.4 - AQUISIÇÕES DIRETAS

- Ausência de pesquisa de preços e de justificativas de escolhas dos objetos ou dos fornecedores para as compras diretas;

Defesa - A aquisição foi ocasionada por decisão judicial que determinou o fornecimento de um esfíncter artificial MAS 800 no prazo de 48 horas.

- Notas de empenho relativas às aquisições diretas com valores próximos ao limite de dispensa de licitação, com descrição genérica e abrangente do objeto;



- **Ausência de documentos corroborativos de dispensa ou inexigibilidade na realização de compra que exigia licitação;**

Defesa - Providências estão sendo tomadas para que os processos de dispensa sejam realizados.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- **Almoxarifado da saúde: Falta de contabilização e inexistência de controle efetivo dos medicamentos;**

Defesa - Ressalta a existência de apenas um almoxarifado; todos os produtos são registrados no sistema com saída imediata; os remédios encontrados no posto de saúde estão apenas estocados para distribuição à população.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- **Falta de levantamento dos bens imóveis;**
- **Registro de valores dos bens imóveis irreais;**

Defesa - Os bens patrimoniais estão sendo objeto de levantamento e reavaliação para ajustes contábeis.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Falta de demonstração do saldo da dotação orçamentária que será onerado com as despesas oriundas dos processos licitatórios;**
- **Ausência de notas de empenho, notas fiscais, medições e demais documentos relativos à execução contratual;**

Defesa - Os documentos relativos à execução contratual encontram-se arquivados junto à contabilidade; daqui em diante serão adotadas providências no sentido de total atendimento à recomendação da fiscalização.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- **Ausência do cadastro dos responsáveis que assinaram os contratos;**

Defesa - A ausência do cadastro é suprida pela documentação existente em cada processo licitatório.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:



- Ausência de designação de servidor para acompanhamento e gestão dos contratos;

Defesa - A gestão é efetuada pelos próprios executores, que são responsáveis pelos seus serviços.

- Falta de notas fiscais nos processos licitatórios ou relatórios comprobatórios dos serviços prestados;

Defesa - As notas estão arquivadas na contabilidade junto com as notas de empenho e pagamentos efetuados.

- Contratos com cláusulas amplas e genéricas, possibilitando o descontrole por parte da administração;

- Contratos em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

- Atividades desenvolvidas pelas empresas são eminentemente técnicas e de caráter permanente, devendo ser executadas por servidores efetivos;

- Delegação de funções primordiais típicas da administração pública ao particular;

- Prováveis falhas na prestação dos serviços devido ao atraso no envio de documentos ao Sistema AUDESP e incorreções nas peças de planejamento;

Defesa - Não houve contratação de empresas para atuarem em setores similares; os ajustes não são concomitantes, mas sequenciais, sendo que após o encerramento do período de uma empresa outra foi contratada; os serviços foram efetivamente prestados pelos profissionais e constatados pela administração.

- Convites enviados sempre às mesmas empresas, podendo caracterizar direcionamento do objeto;

Defesa - As empresas participantes geralmente são aquelas que já participaram de certames anteriores, o que não impede que outras participem frente à publicidade do processo licitatório, desde que atendam às exigências do edital.

Item C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de Licitação para contratação de empresa para gerenciamento da folha de pagamento;

Defesa - O gerenciamento fica a cargo da única agência bancária do Município.

Item C.2.4.1 - Abastecimento e distribuição de água:

- Falhas no controle pela Prefeitura, referentes aos investimentos realizados pela Sabesp no Município;

Defesa - Não apresentou defesa.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos Pareceres deste Tribunal de Contas e dos balanços do exercício;

Defesa - A situação está sendo regularizada, e todas as informações estarão disponíveis.

- Falta de envio das informações alusivas às contas do exercício de 2013 a Secretaria do Tesouro Nacional;

Defesa - Não apresentou defesa.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Deficiência na qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados informados não retrataram a realidade da Prefeitura Municipal, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Defesa - Promete apresentar informações mais detalhadas dos responsáveis pelo recebimento dos serviços para melhorar a transparência.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Leis criadoras dos cargos e funções de provimento efetivo e comissionado não possuem as respectivas atribuições;

- Existência de cargos comissionados que não possuem requisitos vinculados à confiabilidade e à transitoriedade;



- **Contratação de empresas de assessoria para exercerem funções que deveriam ser exercidas por servidores em cargo efetivo;**

Defesa - A legislação municipal está sendo adequada para suprir eventuais falhas; para correção das distorções nos cargos comissionados, há necessidade de providências de caráter mais complexo, como a revisão do quadro de pessoal, elaboração de plano de carreira, revisão de cargos e suas classes, funções de confiança e as atribuições dos servidores.

- **Falta de apresentação das declarações de bens dos servidores efetivos e comissionados;**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Desatendimento às Instruções e às Recomendações;**

Defesa - As recomendações foram ou estão sendo corrigidas.

Assessoria Técnica (fls.286/288)

considera favoráveis os resultados apresentados pelo Município quanto aos aspectos econômico-financeiros.

D. Chefia (fls.289/294), por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.

Ministério Público (fls.621/630)

opina, igualmente, pela emissão de parecer favorável com recomendações¹

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2772/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;

¹ Relativos aos itens A.1, A.3, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.5.3.2, B.6, C.1.1, C.2.2, C.2.3, C.2.3.1, C.2.4.1, D.1, D.2 e D.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2011 - TC-1244/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e

Exercício de 2012 - TC-1833/026/12 - parecer desfavorável²; Relator: e. Dimas Eduardo Ramalho.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-43483/026/14 e TC-010407/026/15.

É o relatório.

GCECR
MTM

² Motivos determinantes: Despesas com publicidade; pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e vice-Prefeito e nomeação de servidores para cargos em comissão que não tiveram suas atribuições definidas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001901/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,50%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	6,21%	7%
População	2.710 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 1,18%	
Resultado Financeiro	Déficit 39.715,36	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	1,73%	

A instrução demonstra que o Município de Timburi obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,50% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 65,62%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³.

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 21,02% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Despesas com pessoal não ultrapassaram o máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e segundo cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos aos agentes políticos.

Informa a inspeção no "item D.3 - Pessoal": leis municipais de criação dos cargos efetivos e em comissão não indicaram as atribuições a serem exercidas; existência de alguns cargos em comissão (coordenador pedagógico e farmacêutico) sem as características de direção, chefia e assessoramento.

Assim, necessária à imediata adequação do quadro de pessoal por meio da edição de normativo que defina as atribuições e requisitos dos cargos, sobretudo os de provimento em comissão nos termos

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

definidos no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁴, de modo a possibilitar a aferição da compatibilidade das atividades de tais cargos com as diretrizes estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto aos óbices indicados no item C.2.3⁵, não obstante os esclarecimentos ofertados, considerando o caráter permanente dos serviços contábeis e a existência do cargo vago de contador no Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Timburi, recomendo ao atual Responsável o preenchimento da referida vaga, mediante concurso público.

Nada de irregular foi verificada pelo órgão de inspeção no recolhimento dos encargos sociais; atrasos constatados constitui falha que demanda da Prefeitura a implementação de medidas para correção da ineficiência do controle, de modo a evitar a ocorrência de multas e juros.

A Fiscalização, no item B.4, ressalta que o Município depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça o valor do mapa orçamentário, de forma parcelada. Demais, colaciona declaração do órgão judiciário de que o Município de Timburi encontra-se em situação regular com o pagamento dos débitos judiciais.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 135.793,52, correspondentes a 1,18%; diminuição do déficit financeiro (2012 = R\$ 79.723,57 negativo; 2013 = R\$

⁴ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁵ Atividades desenvolvidas pelas empresas eminentemente técnicas, devendo ser executadas por servidores em caráter efetivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

39715,36 negativo) e resultados econômico e patrimonial positivos⁶.

Tais resultados demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é preciso que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, a inspeção constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 4.412.161,47, correspondente a 41,94% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 11.786.341,52).

A prática deste procedimento revela inadequados planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(39.715,36)	(79.723,57)	50,18%
Econômico	286.015,97	(1.327.035,55)	121,55%
Patrimonial	1.398.685,38	1.148.508,90	21,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional de Itapeva para que a Administração Municipal aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize as falhas destacadas no Controle Interno; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos, e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; limite os gastos com shows artísticos; cumpra os ditames da Lei 8.666/93, especialmente para compras sem licitação - formalização de dispensas e inexigibilidades e respectivos contratos; realize o controle do almoxarifado; efetue o levantamento e registro dos bens imóveis; aprimore o controle dos investimentos realizados pela Sabesp no Município; divulgue os pareceres e balanços na página eletrônica do Município; encaminhe as informações das contas do exercício à Secretaria do Tesouro Nacional; aprimore os dados encaminhados ao sistema Audesp; solicite a declaração de bens dos servidores; e cumpra as Instruções do Tribunal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBURI, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM